

DECISÃO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019 c/c Medida de Urgência, na qual o sindicato-autor requer a concessão de tutela de urgência antecipada para que seja declarada de forma difusa a inconstitucionalidade formal e material da Medida Provisória nº 873 de 2019, no que tange às alterações promovidas no modelo de arrecadação das contribuições devidas às entidades sindicais, bem como para que seja concedida tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinado que as rés descontem e repassem ao sindicato autor as contribuições sindicais e assistenciais de todos os empregados da ré, associados e não associados, bem como a mensalidade associativa dos empregados associados ao sindicato, ressalvados os empregados que apresentaram oposição ao desconto.

Pois bem. A antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 300 do CPC, pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária da matéria em debate, não se verifica a existência de urgência ou relevância da regulamentação da matéria, nos moldes previsto no artigo 62 da Constituição Federal, que justifique a edição da Medida Provisória 873 de 2019, mormente considerando as recentes alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.467/17, de forma que vislumbra-se verossimilhança na alegação de inconstitucionalidade formal suscitada.

No que pertine à alegação de inconstitucionalidade material, constato que a Medida Provisória 873 de 2019 alterou o texto da CLT para determinar que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, afrontando diretamente o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, que estabelece que as contribuições ao sindicato serão descontadas em folha de pagamento.

Diz a regra constitucional citada:

" IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"

Desta feita, considerando-se que o desconto em folha de pagamento é previsto em norma constitucional em vigor, qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória via inadequada para tanto.

No que diz respeito ao perigo de dano, a necessidade de emissão e entrega dos boletos bancários a cada um dos filiados, em curto período de tempo, fatalmente ocasionará ao Sindicato-autor perda de receita necessária à manutenção das suas atividades ordinárias.

Quanto à autorização coletiva do desconto em assembleia, já decidi esta Magistrada em outra oportunidade em que analisou esta questão que a autorização coletiva não supre a autorização individual para os trabalhadores não associados ao sindicato, sob pena de violação ao exercício pleno do direito constitucional de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX e art. 8º, *caput*, ambos da Constituição Federal, pois admitir a imposição de contribuições a trabalhadores não sindicalizados e que, por evidente, sequer participaram da assembleia, equivale a retirar do trabalhador que não concorda com a atuação do sindicato que o representa de demonstrar sua discordância e indignação, negando-se assim seu direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado, que já é limitado diante da unicidade sindical que ainda vigora no Brasil.

Diversamente ocorre com os trabalhadores filiados ao sindicato, que ao se associarem anuem com os descontos, pois desde a filiação tem ciência de que sofrerão os descontos de contribuições que vierem a ser fixadas em assembleia, de forma que neste caso a autorização de desconto em assembleia supre a necessidade de autorização individual.

Portanto, não prospera a pretensão do sindicato autor de que haja desconto das contribuições assistenciais e sindicais com relação a empregados não associados ao sindicato independentemente de autorização individual expressa.

Diante de todo o exposto, concedo em parte a tutela de urgência postulada, para suspender os efeitos da MP 873/2019, no que diz respeito à obrigatoriedade de emissão de boleto para cobrança de contribuições pelo sindicato autor e exigência de autorização individual expressa dos empregados associados ao sindicato, determinando que as rés procedam ao desconto em folha de pagamento **dos empregados associados ao sindicato autor** da contribuição assistencial e mensalidade associativa aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária, bem como da contribuição sindical, repassando as contribuições ao sindicato autor.

As rés deverão efetuar o desconto e recolhimento das contribuições dentro do prazo legal no caso das contribuições sindicais e no prazo previsto em assembleia no caso das contribuições assistenciais e mensalidade associativa ou, caso a intimação ocorra após superado o r. prazo, na folha de pagamento subsequente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (art. 536 §1º c/c art. 537, ambos do CPC).

Considerando-se, ainda, que o presente feito versa exclusivamente sobre matéria de direito, deixo de designar audiência para instrução. Designo, desde já, audiência de julgamento para o dia [24/052019](#).

Intimem-se as rés da presente decisão por mandado, com urgência. No mesmo ato, deverá o oficial de justiça citar as rés, para que apresentem contestação aos termos da presente demanda, no prazo de quinze dias.

Vindo as contestações, intime-se o sindicato autor para réplica, no prazo de dez dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se o sindicato autor.

Citem-se as rés, com urgência.

Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Março de 2019

LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA]



19032914183233700000134333166

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo